

**Processo n.:** @PCR 14/00292147

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 226, e 28/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação dos Servidores do TCE – ASTC -, para aplicação no projeto Olimpíadas dos Organismos de Controle Público do Mercosul, em 2009

**Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Sandra Maria Pereira e Associação dos Servidores do TCE – ASTC

**Procurador:** Johnson Garcez Homem (de Sandra Maria Pereira)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 513/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma dos arts. 18, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Associação dos Servidores do TCE/SC (ASTC), inscrita no CNPJ sob o n. 75.799.239/0001-72, por meio da Nota de Empenho n. 226 (NL 2009NL004179), emitida em 28/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00.

2. Aplicar ao Sr. **Gilmar Knaesel**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador de despesas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da indevida aprovação da concessão e transferência de recursos após já realizado o objeto do projeto previsto no plano de trabalho, contrariando o que dispõem os arts. 1º, IV e XV, 37, II, 42, I, III, IV e VIII, e 43, VI e VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e o Prejulgado n. 613 desta Corte de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovação a este Tribunal do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis e procurador retronominados, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

**Ata n.:** 24/2020

**Data da sessão n.:** 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Conselheiro que alegou impedimento:** Herneus De Nadal

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC